



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Processo nº. : E-12/020.540/2012.
Data de autuação: 13/09/2012.
Concessionárias: CEG
Assunto: **Relatórios Periódicos com informações sobre os Parâmetros de Odorização do Gás Natural.**
Sessão Regulatória: 28/11/2017.

RELATÓRIO

O presente processo contém a seguinte justificativa: "*Deliberação AGENERSA n.º 1022/2012*"¹, sendo instaurado por força da CI AGENERSA/RB N.º. 86/2012, documento

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º. 1022 DE 29 DE MARÇO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG e CEG RIO - Dispõe sobre os novos padrões do indicador de concentração de odorante no Gás - CEG e do controle de odor, no Gás Natural canalizado.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º. E-33/120.067/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Artigo 1º - Estabelecer limites, máximo e mínimo, para o Indicador COG - Concentração de Odorante no Gás Natural Canalizado, conforme segue:

- mínimo: 15,0 mg/Nm³ (quinze miligramas por metro cúbico a 20°C e 1 atm de gás);
- máximo: 25,0 mg/Nm³ (vinte e cinco miligramas por metro cúbico a 20° C e 1 atm de gás).

§1º - Os limites estabelecidos neste artigo, em condições normais de distribuição e intensidade olfativa (escala Sales) de 2,0 e 2,5, respectivamente, consideram o odorante com a seguinte formulação:

- Terciobutil Mercaptana (TBM): 73% a 77%;
- Isopropil Mercaptana (IPM): 14% a 17%;
- Normalpropil Mercaptana (NPM): 6% a 9%.

§2º - A mudança do tipo de odorante, que deve ser precedida de realização de Programa Rinológico, está condicionada à prévia aprovação da AGENERSA.

§3º - As Concessionárias dos Serviços Públicos de gás Canalizado contratarão especialista — rinoanalista qualificado — para medir a intensidade olfativa do novo odorante.

§4º - Os locais de monitoração serão:



- logo após a bomba injetora de odorante. O ponto de amostragem (ponto primário) deve ser a uma distância, no mínimo, equivalente a 20 vezes o diâmetro da tubulação, a jusante da bomba injetora;

- em outros pontos ao longo da rede de distribuição de gás natural (pontos secundários).

§5º - Por ocasião da substituição do odorante, o rinoanalista qualificado contratado estabelecerá os novos pontos a serem monitorados.

§6º - Nas Regiões em que as redes de distribuição sejam novas e supridas por bombas injetoras de odorante independentes, a CEG pode adotar limites, máximo e mínimo, para indicador COG — Concentração de Odorante no Gás Canalizado, conforme segue:

- mínimo 9,0 mg/m³ (nove miligramas por metro cúbico a 20°C e 1 atm de gás)
- máximo: 20 mg/m³ (vinte miligramas por metro cúbico a 20 °C e 1 atm de gás).

§7º - Concluída a renovação da rede de distribuição de gás canalizado no município do Rio de Janeiro, a CEG, mediante estudo rinológico, proporá a adoção de limites, máximo e mínimo para toda sua rede de distribuição.

Artigo 2º - Os limites estabelecidos no caput do Artigo 1º e no seu § 6º desta Deliberação devem ser atendidos em qualquer ponto do sistema de distribuição e nos pontos de entrega de gás, ressalvadas as situações e exceções previstas no Artigo 3º desta Deliberação.

Artigo 3º - As montagens de novos trechos de rede com extensão superior a 1.000 metros, quando o material da rede for de aço, e superior a 5.000 metros, quando o material for de polietileno, devem ser monitoradas pelas Concessionárias dos Serviços Públicos de Gás Canalizado para verificar a concentração de odorante, conforme estabelecido no artigo 1º, a fim de verificar a necessidade de passivação (condicionamento).

§1º - Nas montagens de novos trechos de rede, as Concessionárias dos Serviços Públicos de Gás Canalizado podem praticar para passivação da tubulação (sobredoração do gás) até 5 (cinco) vezes o limite superior estabelecido, conforme definido pela ABNT NBR 15614.

§2º - As Concessionárias dos Serviços Públicos de Gás Canalizado informarão mensalmente, a AGENERSA os resultados da passivação dos novos trechos de rede, durante o prazo mínimo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogável, de acordo com as necessidades das Concessionárias e/ou da AGENERSA.

Artigo 4º - Os procedimentos que serão adotados para controle de odorante, conforme definido no caput do artigo 1º e no seu § 6º, assim como a definição do tipo de equipamento a ser utilizado e um plano de coleta indicando a sua periodicidade, devem ser submetidos à aprovação da AGENERSA, pelas Concessionárias dos Serviços Públicos de Gás Canalizado, em até 90 dias contados da publicação desta Deliberação.

Parágrafo Único - As Concessionárias dos Serviços Públicos de Gás Canalizado devem encaminhar para AGENERSA o relatório da taxa de odorante encontrado em cada ponto de coleta até o 15º dia do mês subsequente àquele com assinatura do responsável técnico da Concessionária ou de seu substituto.

Artigo 5º - As Concessionárias dos Serviços Públicos de Gás Canalizado devem manter os seus sistemas de distribuição sob permanente supervisão, tendo disponíveis os dados de monitoração sempre que necessários ou solicitados.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020.540/2012
Data: 13/09/2012 Fls. 377
Rubrica: *Isabella*
Isabella Peralta Vaz
Assessora
ID: 4414789-9

que ratificou o parecer exarado pela CAENE à fl. 427 dos autos do feito nº. E-33/120.067/2006, a fim de que em novo processo específico fossem analisados Relatórios periódicos com informações sobre os parâmetros de odorização do gás natural estabelecidos pela Deliberação AGENERSA nº. 1022/2012.²

Instaurado o processo e distribuídos os autos para a minha relatoria por meio da Resolução do Conselho - Diretor nº. 325, de 09/12/2012³, o feito foi encaminhado à CAENE para acompanhamento.

De fls. 06 à 359 constam correspondências encaminhadas a esta Autarquia, datadas de 18/07/2012 a 01/01/2017, através das quais há a afirmação de que nos documentos que com elas seguiam estavam os dados apurados conforme determinado pela Deliberação.

Por algumas vezes a CAENE cientificou este Gabinete acerca das citadas correspondências com parecer opinativo de que, em suma, estava sendo cumprida a Deliberação 1022/2012 nos seguintes termos:

" - Artigo 1º - com os limites máximos e mínimos para o Indicador COG, estando dentro da faixa especificada: 15,0 mg/Nm³ a 25,0 mg/Nm³.

Artigo 6º - As Concessionárias dos Serviços Públicos de Gás canalizado devem, até 90 dias contados da data de publicação desta Deliberação, implementar todas as medidas necessárias ao pleno atendimento dos limites do indicador COG estabelecidas no artigo 1º, bem como da sua monitoração.

Artigo 7º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Artigo 8º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro - Presidente - Voto de Vista; Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro - Relator

² Publicada no DOERJ de 18/04/2012.

³ Cópia à fl.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020.540/2012
Data 13/09/2012 Fls. 378
Rubrica <i>puq</i>

Isabella Peralta Vaz
Assessora
ID. 4414789-9

- Artigo 4º - Parágrafo Único - A Concessionária está encaminhando para a AGENERSA, os Relatórios das Taxas de Odorante, em cada Ponto de Coleta até o 15º dia do mês subsequente àquele, com assinatura do Responsável Técnico da Concessionária, ou de seu substituto."

Depois de diversos pareceres semelhantes ao modelo supra a CAENE exarou, em 08/02/2017, fl. 362, o seguinte:

"Em prosseguimento à Instrução do presente Processo, em atenção à solicitação deste CODIR, às fls.360 e 361, informamos os seguintes:

- A Concessionária tem enviado mensalmente à esta AGENERSA o Relatório Periódico das Taxas de Odorante no Gás Natural, em cada Ponto de Coleta, referentes às Concessionárias CEG e CEGRIO cumprindo o Artigo 4º- Parágrafo Único da Deliberação AGENERSA N°1022, de 29/03/12.

- Os valores apresentados mensalmente nos Relatórios das Taxas de Odorante em cada Ponto de Coleta, referentes às Concessionárias CEG e CEGRIO, estão dentro dos limites especificados no Artigo 1º da citada Deliberação.

- Os Relatórios Periódicos das Taxas de Odorante do Gás Natural em cada Ponto de Coleta enviados mensalmente, estão atuados no presente Processo.

- Estamos enviando apresente Processo, sugerindo respeitosamente a esse CODIR, o encerramento do mesmo e abertura de um novo Processo para atuação dos Relatórios Periódicos das Taxas de Odorante em cada Ponto de Coleta, referentes ao ano de 2017, para acompanhamento mensal por esta CAENE."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020.540/2012
Data: 13/09/2012 Fls. 377
Rubrica: *[assinatura]*
Isabella Peralta Vaz
Assessora
ID. 4414789-9

que ratificou o parecer exarado pela CAENE à fl. 427 dos autos do feito nº. E-33/120.067/2006, a fim de que em novo processo específico fossem analisados Relatórios periódicos com informações sobre os parâmetros de odorização do gás natural estabelecidos pela Deliberação AGENERSA nº. 1022/2012.²

Instaurado o processo e distribuídos os autos para a minha relatoria por meio da Resolução do Conselho - Diretor nº. 325, de 09/12/2012³, o feito foi encaminhado à CAENE para acompanhamento.

De fls. 06 à 359 constam correspondências encaminhadas a esta Autarquia, datadas de 18/07/2012 a 01/01/2017, através das quais há a afirmação de que nos documentos que com elas seguiam estavam os dados apurados conforme determinado pela Deliberação.

Por algumas vezes a CAENE cientificou este Gabinete acerca das citadas correspondências com parecer opinativo de que, em suma, estava sendo cumprida a Deliberação 1022/2012 nos seguintes termos:

" - Artigo 1º - com os limites máximos e mínimos para o Indicador COG, estando dentro da faixa especificada: 15,0 mg/Nm³ a 25,0 mg/Nm³;

Artigo 6º - As Concessionárias dos Serviços Públicos de Gás canalizado devem, até 90 dias contados da data de publicação desta Deliberação, implementar todas as medidas necessárias ao pleno atendimento dos limites do indicador COG estabelecidas no artigo 1º, bem como da sua monitoração.

Artigo 7º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Artigo 8º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro - Presidente - Voto de Vista; Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro - Relator

² Publicada no DOERJ de 18/04/2012.

³ Cópia à fl.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020.540/2012
Data 13/09/2012 Fls. 379
Rubrica *Isabella Peralta Vaz*
Assessora
ID. 4414789-9

No parecer de fls. 364/365⁴ a procuradoria da AGENERSA dispôs o que segue:

"Em atenção ao despacho de fls. 363, temos a informar que o presente processo foi aberto para análise de relatórios periódicos com informações sobre os Parâmetros de Odorização do Gás Natural, estabelecidos na Deliberação n.º. 1022/12 referente ao Processo n.º. E-33/120.0672006. fls. 19/22.

Assim, após a análise da documentação dos autos, verificamos, corroborando com a área técnica da Agência Reguladora, CAENE que, 'a Concessionária tem enviado mensalmente à esta AGENERSA o Relatório periódico das Taxas de Odorante no Gás Natural, em cada Ponto de Coleta, referente às Concessionárias CEG e CEG RIO, cumprindo o Artigo 4º Parágrafo Único da deliberação AGENERSA N.º.1022, de 29/03/12.'

Urge também enfatizar que os valores apresentados mensalmente nos Relatórios das Taxas de Odorante em cada ponto de Coleta, referente às Concessionárias CEG e CEG RIO, estão dentro dos limites especificados no Artigo 1º da Deliberação da Deliberação n.º. 1022, de 20/03/23.

Portando, tendo em vista o cumprimento da Deliberação n.º. 1022/2012, entendemos que o processo em análise seja encerrado, abrindo-se outro para autuação dos Relatórios Periódicos de Taxas de Odorante em cada ponto de Coleta, referentes ao ano de 2017, visando o acompanhamento da Câmara Técnica de Energia CAENE.

É o parecer."

⁴ Disponível a este Gabinete em agosto/2017.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PUBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020-540/2012
Data 13/09/2012 Fls. 380
Rubrica *Isabella Peralta Vaz*
Assessora
ID: 4414789-9

Em razões finais foi requerido ao CODIR o arquivamento dos presentes autos, uma vez que houve o cumprimento da Deliberação 1022/2012 e ação conforme os ditames do Contrato de Concessão.

É o relatório.

Jose Bismarck Vianna de Souza
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020.540/2012
Data: 13/09/2012 Fls. 381
Rubrica: <i>Ruf</i> Isabella Peralta Vaz Assessora ID. 4414789-9

Processo nº. : E-12/020.540/2012.
Data de autuação: 13/09/2012.
Concessionárias: CEG
Assunto: **Relatórios Periódicos com informações sobre os Parâmetros de Odorização do Gás Natural.**
Sessão Regulatória: 28/11/2017.

VOTO

Trata-se de analisar o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº. 1022/2012.

Observe-se que o exame se aterá, principalmente, quanto ao **parágrafo único do art. 4º** da decisão colegiada, dispositivo que determinou às Concessionárias dos Serviços Públicos de Gás Canalizado o encaminhamento à AGENERSA, até o 15º dia do mês, do relatório da taxa de odorante encontrado em cada ponto de coleta com a assinatura do responsável técnico da Concessionária ou de seu substituto.

Vejam, nesse passo, que o *caput* do art. 4º da Deliberação nº. 1022/2012 determina, nos seus termos, que os procedimentos adotados para o controle de odorante deveriam ser submetidos à aprovação da AGENERSA em até 90 dias contados da publicação da Deliberação. Tal questão, no entanto, parece que já constava de norma interna das Concessionárias, as quais explicaram, às fls. 06/07 dos autos, que referido procedimento está previsto na NT - 200 - BRA - Parte 5, parágrafo 11.1, prescindindo, assim, de aprovação desta Autarquia. Há, inclusive, um pronunciamento sugestivo da CAENE nesse sentido, porquanto à fl. 18 do feito a Câmara Técnica registrou a informação sobre a citada NT - 200 - BRA e informou, em um de seus pareceres exarados, que estava sendo cumprido o art. 4º da Deliberação 1022/2012.

Vejam, ainda, que as Delegatárias explicaram, quanto ao art. 6º, que já haviam implementado as medidas necessárias ao atendimento dos limites do indicador constantes do art. 1º da Deliberação, cabendo a esta Autarquia, em resumo, apenas **avaliar os relatórios encaminhados pelas Concessionárias nos termos do constante nos demais**



dispositivos da decisão. É o que preconiza o parágrafo único do art. 4º do *decisum* cujo cumprimento aqui se avalia.

Assim, verifica-se, pela instrução, que CAENE e Procuradoria da AGENERSA opinaram pelo cumprimento do art. 4º, parágrafo único, da Deliberação nº. 1022/2012, posições às quais me filio.

É que, compulsando os autos, pode-se vislumbrar que a totalidade dos relatórios (referentes aos meses dos anos de 2012 a 2016) foi entregue no prazo da Deliberação.

Ademais, os relatórios exibidos se conformam, consoante a expertise técnica da CAENE, ao fixado na Deliberação 1022/2012, atendendo, pois, o estabelecido sobre os Parâmetros de Odorização do Gás Natural. Embora não se tenha visto a assinatura do responsável técnico das Concessionárias ou seu substituto em alguns documentos acostados no feito (conforme dispõe a parte final do parágrafo único do art. 4º), há que se acompanhar os pronunciamentos técnico e jurídico desta Agência, porquanto parecem ter levado em conta a boa - fé das Concessionárias e imputação de credibilidade desses relatórios que foram entregues sem a assinatura do responsável técnico ou substituto.

Observe-se, ainda, que conquanto já iniciado o ano em curso, CAENE e Procuradoria recomendaram a abertura de processo regulatório específico para a análise dos relatórios referentes a 2017. Tal deverá ser feito, sim, e, para tanto, imprescindível é a juntada dos relatórios já encaminhados no corrente ano, os quais devem estar de posse da Câmara Técnica de Energia. A partir de então, frise-se que também deverão ser instaurados feitos específicos para os anos subsequentes, em fiel acompanhamento desta Autarquia ao determinado na Deliberação 1022/2012 e exercício de sua fiscalização, recomendando-se, ainda, que **nos relatórios enviados as Concessionárias zelem pela assinatura de responsável técnico nos documentos.**

Antes de finalizar o voto, vale ressaltar, ainda, que no presente processo consta apenas a Concessionária CEG como parte, sendo que a Deliberação 1022/2012 foi imposta



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA PÚBLICA ESTADUAL
Processo: E-12/020.540/2012
Data: 13/09/2012 Fls. 383
Rubrica: <i>Isabella Peralta Vaz</i>
Assessora ID. 4414789-9

às duas Delegatárias de gás natural. Apesar disso, entendo que não há prejuízo no reconhecimento do cumprimento, por CEG e CEG RIO, da Deliberação 1022. A própria CAENE atesta, ao final da instrução, que CEG e CEG RIO estavam cumprindo o art. 4º, parágrafo único, da Deliberação 1022/2012, o que foi seguido, inclusive, pela Procuradoria da AGENERSA.

Pelo exposto, sugiro ao Conselho – Diretor:

Art. 1º - Considerar que as Concessionárias CEG e CEG RIO cumpriram, para os anos de 2012 a 2016, o art. 4º, parágrafo único, da Deliberação 1022/2012;

Art. 2º - Determinar que a SECEX instaure, para o ano de 2017, processo regulatório específico nos termos do presente feito e observe o mesmo procedimento para cada ano subsequente, a fim de que esta Autarquia acompanhe os relatórios encaminhados mensalmente por CEG e CEG RIO e avalie, a cada ano, o cumprimento da Deliberação 1022/2012.

É como voto.

José Bismarck Vianna de Souza
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020.540/2012
Data: 13/09/2017 Fls. 384
Rubrica: [assinatura]

Isabella Peratta Vaz
Assessora
ID. 4414789-9

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3277

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

**CONCESSIONÁRIA CEG - Relatórios Periódicos
com informações sobre os Parâmetros de
Odorização do Gás Natural.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.540/2012, por unanimidade,

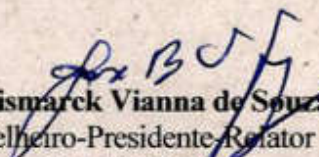
DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que as Concessionárias CEG e CEG RIO cumpriram, para os anos de 2012 a 2016, o art. 4º, parágrafo único, da Deliberação 1022/2012;

Art. 2º - Determinar que a SECEX instaure, para o ano de 2017, processo regulatório específico nos termos do presente feito e observe o mesmo procedimento para cada ano subsequente, a fim de que esta Autarquia acompanhe os relatórios encaminhados mensalmente por CEG e CEG RIO e avalie, a cada ano, o cumprimento da Deliberação 1022/2012.


Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2017.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Sílvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617